

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016. (MENSAGEM Nº 472, DE 2015)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O referido Acordo, que foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por via da Mensagem nº 472, de 2015, visa ao intercâmbio de informações que possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes.

Os tributos alcançados pelo Acordo são os seguintes, conforme consta do Artigo 3 do Acordo:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;



b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

O Acordo estende-se também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem.

O Artigo 4 do Acordo traz as definições cuja compreensão e precisão são importantes para a correta execução do Acordo. Apenas trazendo ao parecer um mero exemplo, a expressão “Autoridade Competente” significa no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado. Com objetivo semelhante, são definidos termos como: sociedade, sociedade cotada em bolsa, classe principal de ações, mercado de valores reconhecido, fundo ou plano de investimento coletivo, tributo, Parte Requerente, Parte Requerida, medidas para coletar informações, informações, assuntos penais fiscais, e outros termos de interesse para o documento

Entre as informações que poderão ser trocadas pelas Partes, segundo o Artigo 5 do Acordo, figuram:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade.

O Acordo prevê ainda a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expresse consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.



O Acordo, em seu Artigo 14, dispõe que a denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contado da data de recebimento da notificação sobre ela pela outra Parte contratante.

O projeto de decreto legislativo da Representação Brasileira aprova o Acordo, ressaltando o último período do Artigo 1, o qual tem a seguinte redação: “Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”.

A esse propósito, cabe lembrar, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa nacional aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual suprime a referida ressalva.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, também aprovou a matéria, na forma de substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2012, que elide a ressalva ao Acordo, presente na proposição original, no último período do Artigo 1.

Foi relator anterior da matéria nesta CCJC o ilustre Deputado Tadeu Alencar, a quem rogo a aquiescência para utilizar partes do seu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão verificar a constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica das proposições, conforme dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno.

A atribuição do Congresso Nacional está prevista no art. 49, I, da Constituição Federal:

O texto do Acordo em análise não apresenta conflitos com os princípios gerais de direito vigentes em nosso ordenamento e não viola a ordem constitucional. Caso o Acordo venha a sofrer alterações, estas deverão



ser submetidas ao Congresso Nacional para apreciação. Assim, a matéria se revela conforme aos preceitos constitucionais e jurídicos.

De acordo com os relatores da matéria nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, a ressalva prevista no art. 1º do PDL nº 337/2016 é inadequada, motivo pelo qual ambos substitutivos (que possuem teor idêntico) a retiram do texto.

Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, tanto o projeto de decreto legislativo quanto os substitutivos da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Finanças e Tributação estão de acordo com a Constituição e com as normas jurídicas aplicáveis. Quanto à técnica legislativa, todos observaram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo correções a serem feitas.

Assim, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 337 de 2016, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16315

